



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.939450/2011-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-013.577 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PER/DCOMP. SALDO CREDOR REDUZIDO EM LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO RESULTADO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Transmitido o PER/DCOMP e glosado o saldo credor em processo de lançamento fiscal que conta com julgamento de mérito, aplica-se ao processo de PER/DCOMP o resultado do Auto de Infração.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para aplicar ao presente à decisão meritória do PAF nº 15889.000226/2010-10, cabendo à unidade de origem apurar se o resultado do referido PAF reflete no saldo credor de IPI do PER/DCOMP objeto do presente. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.575, de 25 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10980.907766/2010-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-013.577 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.939450/2011-12

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 36350.64463.260808.1.1.015078, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao 2º trimestre de 2008, o valor de R\$ 269.036,81, considerando legítimo o valor de R\$ 66.954,79, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, pela ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal, e pela redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Apreciada a controvérsia, a 3ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa, ora Recorrente, em razão da obrigatoriedade de estorno dos créditos tomados nas aquisições de insumos aplicados na industrialização de produtos NT no processo de lançamento atrelado ao presente PER/DCOMP. Transcrevo ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Nesta ocasião, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário ofertando como argumentos:

- DA INAPLICABILIDADE DO ART. 25 da IN/RFB n.º 1.300/2012;
- DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE A COMPENSAÇÃO REALIZADA E O AI MPF n.º 0810300.2011.01300 (PROCESSO N 10825.720693/2012-52) E DO SOBRESTAMENTO;
- DO DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS; e,

## - DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.

É o relatório.

### **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende aos requisitos necessários de admissibilidade devendo, pois, ser conhecido.

Inferre-se dos autos que a compensação buscada pela Recorrente foi parcialmente homologada, porquanto reconhecido parte do saldo credor de IPI (4º Trimestre/2005) apurado no PER, a ela atrelada. Isso porque, a monta ressarcível foi objeto de glosa e exigência pela Autoridade Fiscal através do PAF n.º 15889.000226/2010-10 (Auto de Infração).

Tanto é verdade que a própria Autoridade Fiscal faz menção ao mencionado lançamento que trouxe impactos no saldo credor de IPI, que reflete o Despacho Decisório Eletrônico, respectivamente reproduzido abaixo:

No caso concreto, o requerente se enquadra na situação prevista nos dispositivos citados no item precedente, por ter sido autuado no Processo no 15889.000226/201010, para exigência da multa por IPI não lançado, com cobertura de créditos, além de ter sido intimado a estornar no livro Registro de Apuração do IPI a importância de R\$ 891.039,35, referente a créditos ilegítimos. No referido processo, foi reconstituída a escrita fiscal do estabelecimento, em função da glosa dos créditos cujo ressarcimento é pleiteado no PER/DCOMP de início referido.

(...)

Assim, embora exonerado o crédito tributário decorrente da multa de ofício sobre o IPI não lançado com cobertura de créditos, foi mantida parcialmente a determinação de estorno dos créditos decorrentes das aquisições de insumos aplicados na industrialização de produtos aos quais corresponde a notação NT na TIPI. Tal decisão não é definitiva na esfera administrativa, vez que facultado ao manifestante dela recorrer ao CARF.

(...)

As alegações do manifestante relativas ao cabimento do direito ao crédito do IPI nas aquisições de insumos empregados em produtos NT é matéria litigiosa no Processo n.º 15889.000226/201010, razão pela qual não será conhecida neste processo.

---

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):  
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.  
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.  
- Ocorrência de reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento.  
- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Tal fato é confirmado pela Recorrente em sua peça recursal ao requerer o sobrestamento do presente litígio até o trânsito em julgado do PAF n.º 15889.000226/2010-10, vejam (e-fl. 253):

4.10. Vê-se, pois, que este processo administrativo deve ser sobrestado até o julgamento final do processo n.º 15889.000226/2010-10.

Conclui-se, portanto, pela correlação entre os autos. Cumpre pontuar que o processo de lançamento já conta com julgamento do mérito, aqui discutido, estando, atualmente, em fase de liquidação de Acórdão, a meu ver:

.. Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

**Processo Principal:** 15889.000226/2010-10  
Data Entrada: 22/09/2010 Contribuinte Principal: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA Tributo: IPI

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
06/01/2014	RECURSO VOLUNTARIO	
05/06/2018	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
24/09/2018	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE	
02/04/2019	AGRAVO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
05/06/2019	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRF09-CTA-PR SECO/SECEX/CARF/MF/DF	
05/06/2019	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
02/04/2019	APRECIAR AGRAVO E ASSINAR O DESPACHO Unidade: PRESI-3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF	

**Dados do Processo**

Número: **15889.000226/2010-10**  
 Data de Protocolo: **22/09/2010**  
 Documento de Origem: **AUTOINFRACAO**  
 Procedência:  
 Assunto: **AUTO DE INFRACAO-IPI**  
 Nome do Interessado: **SPAIPA S/A IND BRASILEIRA DE BEBIDAS**  
 CNPJ: **00.904.448/0008-06**  
 Tipo: **Digital**  
 Sistemas: Profisc: **Não** e-Processo: **Sim** SIEF: **Controlado pelo SIEF**

**Localização Atual**

Órgão de Origem: **DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 09RF-PR**  
 Órgão: **ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF**  
 Movimentado em: **04/10/2019**  
 Sequência: **0029**  
 RM: **28798**  
 Situação: **ARQUIVADO**  
 UF: **DF**

Ante o exposto, entendo prejudicado o exame do Recurso. E em homenagem ao princípio da economia processual e da segurança jurídica e, ainda, alinhada ao posicionamento deste Colegiado, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicar a decisão meritória do PAF n.º 15889.000226/2010-10, no caso ora examinado. Cabe a Unidade de Origem apurar se o resultado do referido PAF reflete no saldo credor de IPI do PER/DCOMP objeto do presente.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para aplicar ao presente à decisão meritória do PAF n.º 15889.000226/2010-10, cabendo à unidade de origem apurar se o resultado do referido PAF reflete no saldo credor de IPI do PER/DCOMP objeto do presente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator